



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 05644/20

Objeto: Licitação

Exercício : 2020

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Poço Dantas

Gestor : José Gurgel Sobrinho

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: LICITAÇÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – Não cumprimento do Acórdão AC2-TC-02011/20. Imputação de Multa e Débito. Cientificação à Nova Gestão. Remessa de Cópia da Decisão ao PAG.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01163/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 05644/20, que trata da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-02011/20, lavrado em sede dos autos que analisa a legalidade da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2020 referente ao Pregão Presencial nº 020/2019 da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas, cujo objeto foi a aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal, material de limpeza e afins para atender a demanda de todas as Secretarias do Município de Poço Dantas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-02011/20;
2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Gurgel Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Gurgel Sobrinho, no valor de R\$ 39.171,70 (trinta e nove mil, cento e setenta e um reais e setenta centavos), equivalente a 705,03 UFR/PB, correspondente aos valores indevidamente repassados à empresa Melo Supermercados após a publicação da decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para respectiva devolução ao Erário;
4. CIENTIFICAR à nova gestão municipal acerca do teor do Acórdão AC2- TC 02011/20;
5. REMETER cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão, referente a 2020, do então Prefeito, Sr. José Gurgel Sobrinho, para que o descumprimento da decisão aqui atestado seja valorado na respectiva PCA.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara
João Pessoa, 27 de julho de 2021



PROCESSO TC nº 05644/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC n.º 05644/20, trata da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC-02011/20, lavrado em sede dos autos que analisa a legalidade da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2020 referente ao Pregão Presencial nº 020/2019 da Prefeitura Municipal de Cajazeiras, levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Poço Dantas, cujo objeto foi a aquisição de forma parcelada de gêneros alimentícios, material de higiene pessoal, material de limpeza e afins para atender a demanda de todas as Secretarias do Município de Poço Dantas.

A 2ª Câmara, em 27 de outubro de 2020, na supramencionada decisão, decide nos seguintes termos:

- 1. JULGAR IRREGULAR a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 00002/2020, bem como do contrato dele decorrente;**
- 2. IMPUTAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,56 UFR/PB, ao Sr. José Gurgel Sobrinho, com fulcro no art. 56, II e VI da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- 3. RECOMENDAR à gestão municipal de Poço Dantas/PB, para que não reincidam nas irregularidades aqui apontadas;**
- 4. DETERMINAR a suspensão cautelar da execução contratual, suspendendo-se pagamentos futuros, sob pena de devolução dos valores indevidamente repassados;**
- 5. FIXAR prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de publicação desta decisão, para que se proceda à anulação do contrato celebrado, restabelecendo-se a legalidade;**
- 6. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual para análise dos fatos à luz de suas competências.**

Após o prazo estabelecido na decisão, nenhuma documentação foi enviada a esta Corte de Contas.

Certidão de não quitação de débito conforme fls. 47/48, informa não pagamento da multa imputada no item 2 da mencionada decisão.

Parecer nº 108/21, em consonância com o relatório do órgão técnico, pelo não cumprimento do Acórdão.

Relator envia os autos a auditoria para que indique os valores que foram pagos à empresa Melo Supermercados após a publicação da decisão do Tribunal, com a indicação dos respectivos empenhos.

A auditoria, às fls. 64/66, em resposta ao despacho, informa o valor de R\$ 39.171,60 (trinta e nove mil, cento e setenta e um reais e sessenta centavos).

Citação eletrônica do Sr. José Gurgel Sobrinho para se manifestar acerca dos relatórios constantes nos autos, entretanto o ex-gestor deixa o prazo transcorrer *in albis*, conforme Certidão (fl. 72).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC nº 05644/20

Os autos tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer nº 997/21, às fls. 77/80, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugna pelo (a):

- 1. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC 02011/20;**
- 2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao ex-Gestor citado no montante de R\$ 39.171,60, correspondente aos valores indevidamente repassados à empresa Melo Supermercados após a publicação da decisão deste Tribunal;**
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. José Gurgel Sobrinho, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB;**
- 4. CIENTIFICAÇÃO da nova gestão municipal acerca do teor do Acórdão AC2- TC 02011/20;**
- 5. REMESSA da documentação dos presentes autos ao Processo de Acompanhamento de Gestão referente a 2020 do então Prefeito José Gurgel Sobrinho, para que o descumprimento da decisão aqui atestado seja valorado na respectiva PCA.**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo *Parquet* e Auditoria, este Relator vota pelo (a):

1. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2-TC-02011/20;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. José Gurgel Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 36,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso VIII, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Gurgel Sobrinho, no valor de R\$ 39.171,70 (trinta e nove mil, cento e setenta e um reais e setenta centavos), equivalente a 705,03 UFR/PB, correspondente aos valores indevidamente repassados à empresa Melo Supermercados após a publicação da decisão deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para respectiva devolução ao Erário;
4. CIENTIFICAÇÃO da nova gestão municipal acerca do teor do Acórdão AC2- TC 02011/20;
5. REMESSA de cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão, referente a 2020, do então Prefeito, Sr. José Gurgel Sobrinho, para que o descumprimento da decisão aqui atestado seja valorado na respectiva PCA.

É o voto.

João Pessoa, 27 de julho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 29 de Julho de 2021 às 18:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2021 às 15:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 16:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO